

Cumária

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.1

Sullatio	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	
PRIMEIRA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	
PAUTAS	
ATAS	
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS	
ADMINISTRATIVO	

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

- 1- Processo TCE AM nº 12.171/2020.
- 2- Assunto: Representação
- 3 Representante: Helio Ribeiro de Aguiar PROBANK Segurança de Bens e Valores EIRELI.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.2

4 - Representado: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

5 - Advogado: Glaucio Herculano Alencar - OAB/AM 11183, Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881, LinconI Freire da Silva -OAB/AM 11125, Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares -OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

6- Unidade Técnica: DILCON

7 - Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4364/2020-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

8 - Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Representação.

Revogação. Improcedência. Determinação. Ciência.

- 9- ACÓRDÃO nº. 1039/2020 TCE TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
- 9.1 Revogar a Medida Cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 086/2020 CSC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada (24h), para atender os perímetros da capital e do interior administrados pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa – SEC, determinada pelo Despacho Presidencial de n. 296/2020 - GP (fls. 270/281);
- 9.2 Julgar Improcedente a Representação interposta contra a Secretaria de Estado de Cultura SEC, haja vista que a empresa Locati Segurança Patrimonial demonstrou, de forma hígida e eficaz, por meio dos documentos apresentados às fls. 1560/1588, sobretudo pelo documento específico constante à fl. 1588, a existência de uma relação de anexos do Pregão Eletrônico n. 086/2020, demonstrando que a nota técnica que fundamentou a inabilitação da empresa Probank Segurança de Bens e Valores EIRELI foi disponibilizada aos licitantes no dia 12/03/2020, às 08:50, conforme descrito no chat do certame pelo pregoeiro e evidenciado no endereco eletrônico constante no Relatório/Voto:
- 9.3 Determinar ao Centro de Serviços Compartilhados, que dê prosseguimento aos atos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 086/2020 - CSC, caso ainda atenda ao binômio interesse e oportunidade, observando os esclarecimentos aqui formulados, bem como, todos os ditames da Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- 9.4 Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas MPE, na qualidade de Órgão competente para apurar os supostos crimes narrados na Petição Inicial, acerca das inconsistências existentes entre o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda. e as notas fiscais emitidas durante os exercícios de atividade, indicando possível cometimento de crime de sonegação fiscal;
- 9.5 Dar ciência do teor do Acórdão à empresa Representante Probank Segurança de Bens e Valores, e à empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda., na qualidade de terceiro interessado, bem como ao responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM e ao responsável pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC.

10- Ata: 36ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. 11- Data da Sessão: 4 de Novembro de 2020



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.3

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior é Yara Amazônia Lins Rodrigues dos

12.1 – Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

MÁRIO COSTA FILHO Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.4



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.5

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para adoção das providências necessárias, conforme teor do Despacho nº 3216/2020/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 768/2020/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 933/2020/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 198/2020/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico. manifesta-se favorável à contratação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação da Sra. Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães, RG 127255931 SSP MA, CPF 734.580.827-00, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à ministração do "Curso Auditoria Governamental", nos dias 26, 27, 29 e 30/10/2020, por meio de



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.6

palestras virtuais e debate online, com carga horária de 20h. A referida contratação, mediante Inexigibilidade de Licitação, tem como fundamento o art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SOLANGE MARIA RIBEÌRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento licitatório para a contratação da Sra. Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães, RG 127255931 SSP MA, CPF 734.580.827-00, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à ministração do "Curso Auditoria Governamental", nos dias 26, 27, 29 e 30/10/2020, por meio de palestras virtuais e debate online, com carga horária de 20h. A referida contratação, mediante Inexigibilidade de Licitação, tem como fundamento o art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIAS

ERRATA

Errata da Portaria Nº 254/2020-GP/SECEX, datada de 09.10.2020, publicada no DOE, em 03/11/2020;

ONDE SE LÊ:



Diário Oficial Eletrônico de Contas











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.7

- I DESIGNAR os servidores Rodrigo Valadão de Souza, matrícula nº 001343-9A, Éder Barbosa Cordeiro, matrícula nº 001385-4A e Antônio Carlos de Almeida e Silva, matrícula nº 000383-2A para no período de 16/11 a 30/11/2020, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas dos Municípios de Japurá e Maraã, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver:
- II DESIGNAR o servidor Marcondes Gil Nogueira, matrícula nº 001948-8A, para no período de 16/11 a 30/11/2020, realizar inspeção in loco (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Japurá e Maraã, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

LEIA-SE:

- I DESIGNAR os servidores Rodrigo Valadão de Souza, matrícula nº 001343-9A, Paulo Oliveira de Mendonca. matrícula nº 000.049-3A e Antônio Carlos de Almeida e Silva, matrícula nº 000383-2A para no período de 16/11 a 30/11/2020, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas dos Municípios de Japurá e Maraã, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;
- II DESIGNAR o servidor Edisley Martins Cabral, matrícula nº 001937-2A, para no período de 16/11 a 30/11/2020, realizar inspeção in loco (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Japurá e Maraã, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus. 04 de Novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.8

ERRATA

Errata da Portaria Nº 244/2020-GP/SECEX, datada de 09.10.2020, publicada no DOE, em 03/11/2020;

ONDE SE LÊ:

I – DESIGNAR os servidores Valdilson Monteiro Moreira, matrícula nº 000136-5A, Antisthenes Ferreira Lins, matrícula nº 000258-5A e Paulo Oliveira de Mendonça, matrícula nº 000049-3A para no período de 16/11/2020 a 03/12/2020, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas dos Municípios de Manacapuru e Caapiranga, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

LEIA-SE:

I – DESIGNAR os servidores Valdilson Monteiro Moreira, matrícula nº 001.365-0A, Antisthenes Ferreira **Lins**. matrícula nº 000258-5A e **Éder** Barbosa Cordeiro, matrícula nº 001385-4A para no de 16/11/2020 a 03/12/2020, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas dos Municípios de Manacapuru e Caapiranga, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 04 de Novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ERRATA

Errata da Portaria Nº 246/2020-GP/SECEX, datada de 30.10.2020, publicada no DOE, em 03/11/2020;

ONDE SE LÊ:

I – DESIGNAR os servidores Elias Cruz da Silva, matrícula nº 001336-6A, Marco Hugo Henriques Neves, matrícula nº 001.346-3A e Valdnor Mendonça Santarém, matrícula nº 001847-3A para no período















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.9

de 16/11 a 01/12/2020, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas dos Municípios de Tapauá e Canutama, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o servidor Jocelino Resende Pereira da Silva, matrícula nº 001941-0A, para no período de 16/11 a 01/12/2020, realizar inspeção in loco (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Tapauá e Canutama, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal. da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP:

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 16 (Dezesseis) diárias aos servidores designados nos itens I e II;

VI - CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor Elias Cruz da Silva, matrícula nº 001336-6A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor Jocelino Resende Pereira da Silva, matrícula nº 001941-0A, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - FONTE 100 - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

LEIA-SE:

I – DESIGNAR os servidores Elias Cruz da Silva, matrícula nº 001336-6A, Marco Hugo Henriques das Neves. matrícula nº 001.346-3A e Valdnor Mendonça Santarém, matrícula nº 001847-3A para no período de 16/11 a 04/12/2020, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas dos Municípios de Tapauá e Canutama, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o servidor Jocelino Resende Pereira da Silva, matrícula nº 001941-0A, para no período de 16/11 a 04/12/2020, realizar inspeção in loco (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Tapauá e Canutama, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal. da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.10

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 19 (Dezenove) diárias aos servidores designados nos itens I e II;

VI - CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do servidor Elias Cruz da Silva, matrícula nº 001336-6A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor Jocelino Resende Pereira da Silva, matrícula nº 001941-0A, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - FONTE 100 - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 05 de Novembro de 2020.

ERRATA

Errata da Portaria Nº 236/2020-GP/SECEX, datada de 30.10.2020, publicada no DOE, em 03/11/2020;

ONDE SE LÊ:

I - DESIGNAR os servidores Otacílio Leite da Silva Júnior, matrícula nº 000548-7A, Horace Mary Araújo Castelo Branco, matrícula nº 000762-5A e Armando Jorge Serrão Fróes, matrícula nº 000119-8A para no período de 17/11/2020 a 04/12/2020, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas dos Municípios de Tonantins, Fonte Boa e Jutaí, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.11

II - DESIGNAR o servidor Ronaldo Almeida de Lima, matrícula nº 001950-0A, para no período de 17/11/2020 a 04/12/2020, realizar inspeção in loco (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Tonantins, Fonte Boa e Jutaí, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP:

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 18 (Dezoito) diárias aos servidores designados nos itens I e II;

LEIA-SE:

- I DESIGNAR os servidores Otacílio Leite da Silva Júnior, matrícula nº 000548-7A. Horace Mary Araújo Castelo Branco, matrícula nº 000762-5A e Armando Jorge Serrão Fróes, matrícula nº 000119-8A para no período de 16/11/2020 a 05/12/2020, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas dos Municípios de Tonantins, Fonte Boa e Jutaí, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;
- II DESIGNAR o servidor Ronaldo Almeida de Lima, matrícula nº 001950-0A, para no período de 16/11/2020 a 05/12/2020, realizar inspeção in loco (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Tonantins, Fonte Boa e Jutaí, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;
- V DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 20 (vinte) diárias aos servidores designados nos itens I e II;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 09 de Novembro de 2020.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.12

ERRATA

Errata da Portaria n.º 223/2020-GP/Secex, datada de 29/10/2020, publicada no DOE/TCE-AM de 05/11/2020;

CONSIDERANDO o memorando nº 78/2020/DICAMM/SECEX.

ONDE SE LÊ:

I - DESIGNAR os servidores Joao de Deus Lins da Silva (Mat. 000.215-1A) e Juliana Cohen Rodrigues (Mat. 003.192-5A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção via Sistemas, no período de 03/11/2020 a 12/11/2020, nos Recursos supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, exercício 2019;

LEIA-SE:

I - DESIGNAR os servidores Joao de Deus Lins da Silva (Mat. 000.215-1A) e Juliana Cohen Rodrigues (Mat. 003.192-5A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção via Sistemas, no período de 03/11/2020 a 12/11/2020, na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD e nos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, exercício 2019;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 10 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ERRATA

Errata da Portaria Nº 247/2020-GP/SECEX, datada de 30.10.2020, publicada no DOE, em 03/11/2020;

ONDE SE LÊ:

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor Mozart Santos Salles de Aguiar Junior, matrícula nº 000701-3A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em favor do servidor Joselmar

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.13

Sampaio Alves, matrícula nº 001947-0A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - FONTE 100 - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

LEIA-SE:

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor Paulo Ney Martins Omena, matrícula nº 000134-1A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em favor do servidor Joselmar Sampaio Alves, matrícula nº 001947-0A, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - FONTE 100 - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus. 10 de Novembro de 2020.

ERRATA

Errata da Portaria Nº 251/2020-GP/SECEX, datada de 30.10.2020, publicada no DOE, em 03/11/2020;

ONDE SE LÊ:















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.14

I – DESIGNAR os servidores José Augusto Melo de Souza Melo, matrícula 001.364-1A, Roberto Lopes Krichanã da Silva, matrícula nº 001.319-6A e Álvaro Ramos de Medeiros Raposo, matrícula 001.249-1A, para no período de 17/11/2020 a 01/12/2020, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas dos Municípios de Novo Aripuanã e Apuí, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

DESIGNAR o servidor **Raygion Alencar Bertoldo**, matrícula 001.323-4B, para, no de 17/11/2020 a 01/12/2020, realizar inspeção in loco (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Novo Aripuanã e Apuí, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores designados nos itens I e II;

LEIA-SE:

I – DESIGNAR os servidores José Augusto Melo de Souza Melo, matrícula 001.364-1A, Roberto Lopes Krichanã da Silva, matrícula nº 001.319-6A e Álvaro Ramos de Medeiros Raposo, matrícula 001.249-1A, para no período de 17/11/2020 a 06/12/2020, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas dos Municípios de Novo Aripuanã e Apuí, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver:

DESIGNAR o servidor **Raygion Alencar Bertoldo**, matrícula 001.323-4B, para, no período de 17/11/2020 a 06/12/2020, realizar inspeção in loco (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Novo Aripuanã e Apuí, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 20 (vinte) diárias aos servidores designados nos itens I e II;















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.15

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 10 de Novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 255/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 177/2020/DICAD/SECEX

RESOLVE:















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.16

- I DESIGNAR o servidor ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO, matrícula: 0000175-A, para realizar Inspeção via Sistema, no HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA-ZONA OESTE (Processo: 12.153/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de 11/11/2020 a 12/11/2020;
- II AUTORIZAR a adocão das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação:
- V ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.
- VI OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.17

ATO Nº 69/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão de Vantagem Pessoal, o Parecer n.º 067/2019-DIJUR, datado de 14.02.2019 e a Decisão nº 122/2019, Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 07.05.2019, constantes do Processo nº 1943/2018;

RESOLVE:

- I RETIFICAR o Ato nº 97/2016, datado de 25.11.2016, que aposentou a servidora MÔNICA AZEVEDO BALLUT;
- II ACRESCENTAR ao Ato nº 97/2016, datado de 25.11.2016, a Vantagem Pessoal de 2/5 (dois quintos) do cargo comissionado de Assessor de Secretário, CC-2, concedida através da portaria nº 325/98-SGSA (Processo nº 881/98 NG 3140/98).
- DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Republicado por Incorreção na publicação do DOE do dia 05.11.2020.

PORTARIA N.º 346/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.18

RESOLVE:

CONCEDER à 2ª SGT QPBM ELISANGELA SILVA DE VASCONCELOS, matrícula n.º 003.574-2ª, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de novembro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

PORTARIA N.º 347/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

RESOLVE:

CONCEDER à 2° SGT QPBM ELISANGELA SILVA DE VASCONCELOS, matrícula n.° 003.574-2A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de novembro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.19

ERRATA PORTARIA N.º 195/2020 - SGDRH

ONDE SE LÊ: Processo n.º 009769/2020:

LEIA-SE: Processo n.º 009769/2019.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO Diretora de Recursos Humanos

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 15.959/2020

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA

REPRESENTADOS: SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DIRETOR-PRESIDENTE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN EM

RAZAO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

01.03.02201.00006033/2019 QUE RESULTOU NA CASSAÇAO DA LICENÇA DA EMPRESA PELO

REFERIDO ÓRGAO.

CONSELHEIRA - RELATORA: CONSELHEIRA YARA LINS DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1769/2020 - GP

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Manaus Vistoria Ltda. em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.20

Diretor-Presidente, em razão de suposta irregularidade no Processo 01.03.02201.00006033/2019, que resultou na cassação da licença da referida empresa.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Consta do processo administrativo nº 01.03.02201.00006033/2019 que foi publicada denúncia no site www.blogdohiellevy.com.br, referente a vistoria do veículo de placa NOT 8346, cujo motor estaria no porta malas do mesmo;
- O processo administrativo baseou-se em denúncia postada no blog citado acima, no qual consta vídeo de aproximadamente 10 segundos, onde se vê 3 pessoas na traseira do veículo;
- O periculum in mora caracteriza-se em razão da Requerente estar sendo prejudicada pois a cassação da empresa gerou graves prejuízos financeiros à empresa Manaus Vistoria e mais ainda lesou o interesse público, uma vez que o serviço de vistoria veiculara fica restrito um número muito reduzido de empresas e com menor oferta à população;
- O Requerente pretende com a tutela de urgência a suspensão e revisão da decisão do Processo Administrativo nº 01.03.02201.00006033/2019 (DETRAN-AM), uma vez que a empresa Manaus Vistoria vem sendo constantemente perseguida devido à rigorosa aplicação das penalidades por parte do Detran-AM;
- Preliminarmente cabe esclarecer que a denúncia que ensejou o referido processo administrativo foi baseada somente em uma denúncia com uma filmagem de 10 segundos, no qual se vê apenas 3 pessoas ao redor da traseira de um veículo. Vale frisar que na denúncia não constam dados do veículo ou qualquer prova de irregularidade e nada sobre o recebimento de propina por parte do funcionário da Manaus Vistoria;



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.21

- Desse modo, como está mais do que cristalina que providências urgentes e inadiáveis precisam ser tomadas, a Requerente solicita a concessão da medida cautelar para que seja determinada a REABILITAÇÃO NOS SISTEMAS DO DETRAN-AM.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinado suspensão revisão da decisão exarada no Processo Administrativo 01.03.02201.00006033/2019 Detran-AM, e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) O recebimento e conhecimento da presente Representação;
- b) Que seja concedida a cautelar pleiteada, no sentido de suspender e revisar a decisão no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00006033/2019 (Detran-AM);
- c) O arquivamento do presente processo administrativo, haja vista inexistirem irregularidades em quaisquer laudos apontados no processo;
- d) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem prejuízo de outros que surgirem no decorrer da tramitação processual

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.22

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Manaus Vistoria Ltda para ingressar com a presente demanda.

Dessa forma, considerando que a peça vestibular está subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.23

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3° da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE o processo à Exma. Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Relatora do DETRAN/AM, referente ao biênio 2018/2019, para apreciação da Medida Cautelar, considerando que o processo questionado originou-se no ano de 2019, bem como para que proceda à alteração da capa processual no sistema SPEDE, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/96 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 TCE/AM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15958/2020

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR



Diário Oficial Eletrônico de Contas











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.24

REPRESENTANTE: EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA

REPRESENTADOS: SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DIRETOR-PRESIDENTE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA

MANAUS VISTORIA LTDA. EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN EM

RAZAO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº

01.03.02201.00004071/2019 E N° 01.03.02201.00013849/2019

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO N° 1772/2020 - GP

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Manaus Vistoria Ltda. em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente, em razão de suposta irregularidade no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00004071/2019 e n° 01.03.02201.00013849/2019, que resultou na cassação da licença da referida empresa.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

> - Consta do Processo Administrativo nº 01.03.02201.00004071/2019 que a processada realizou vistoria externa no veículo de placa JXX-0235, bem como também não informou no laudo que o veículo tinha o motor divergente com a base (base de índice nacional), e quanto ao veículo de placa PHF-1167, que a referida apresentou laudo de aprovação para fins de alteração nas características sem a apresentação de CSV emitido por Instituições Técnicas Licenciadas. Consta ainda segundo Processo Administrativo, qual seja, Processo nº 01.03.02201.00013849/2019, o qual se refere a supostas irregularidades quanto ao procedimento de realização de vistorias dos veículos de placas PHO-2J10, PHH-1C47, NOQ-9E42, PHI-3F01, PHC-5J74, BEE-2A37, PHC3B39, OAE-9139, OXM-6142, OAJ-



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.25

5824, NPB-5F05, NOK-0206, JWT-OB83, PHP-4F21, OAO-0J73, NON-7281, PHW-2A38, JXJ-4G41, PHL-9B08, NOZ-1D78, OAN-0C13, PHD-6B29, HRR-8221, OAB-6F58, JXV-8153 E PHA-0B62;

- O periculum in mora caracteriza-se em razão da Requerente estar sendo prejudicada pois a cassação da empresa gerou graves prejuízos financeiros à empresa Manaus Vistoria e mais ainda lesou o interesse público, uma vez que o serviço de vistoria veiculara fica restrito um número muito reduzido de empresas e com menor oferta à população, uma vez que os procedimentos requisitados pelo DETRAN são morosos, assim, uma empresa a menos na prestação de tal serviço prejudica sobremaneira a população.
- O Requerente pretende com a tutela de urgência a suspensão e revisão da decisão dos **Processos** Administrativos nº 01.03.02201.00004071/2019 01.03.02201.00013849/2019 (DETRAN-AM), uma vez que a empresa Manaus Vistoria vem sendo constantemente perseguida devido à rigorosa aplicação das penalidades por parte do Detran-AM;
- Diante dos fatos já apresentados, a perseguição por parte do Detran AM resta comprovada, uma vez que a empresa já foi suspensa e teve sua licença cassada em outros Processos Administrativos, quais sejam, processo nº 01.03.02201.00005282.2018, nº 01.03.02201.00006414.2018 e 01.03.02201.00007318.2018. É visível que a empresa foi muito prejudicada financeiramente, bem como quando teve seu nome divulgado em noticiários os quais acusavam a mesma de vários fatos inverídicos. Tanto se pode provar tal perseguição que o processo de suspensão da empresa foi revogado, provando assim que os trâmites seguidos pela empresa estão em conformidade com a legislação pertinente;
- Desse modo, e por tudo o que foi explanado acima resta cristalino que providências urgentes e inadiáveis precisam ser tomadas, a Requerente solicita a concessão da medida cautelar para que seja determinada a REABILITAÇAO NOS SISTEMAS DO DETRAN-AM.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.26

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão e revisão das decisões nos Processos Administrativos nº 01.03.02201.00004071/2019 e nº 01.03.02201.00013849/2019, e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) O recebimento e conhecimento da presente Representação;
- b) Que seja concedida a cautelar pleiteada, no sentido de suspender e revisar as decisões 01.03.02201.00004071/2019 nos **Processos** Administrativos 01.03.02201.00013849/2019 (Detran-AM);
- c) O arquivamento dos presentes processos administrativos, haja vista inexistirem irregularidades em quaisquer laudos apontados no processo;
- d) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem prejuízo de outros que surgirem no decorrer da tramitação processual.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.27

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Manaus Vistoria Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Dessa forma, considerando que a peça vestibular está subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.28

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e a) quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE o processo à Exma. Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Relatora do DETRAM/AM, referente ao biênio 2018/2019, para apreciação da Medida Cautelar, considerando que o processo questionado originou-se no ano de 2019, bem como para que proceda à alteração da capa processual no sistema SPEDE, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/96 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.738/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.29

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 240/2020 -OUVIDORIA ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ INTERESSADO: SECEX/TCE/AM (REPRESENTANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ (REPRESENTADO), SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM A666 (ADVOGADO), INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA - IDEM E YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - OAB/RD 10669 (ADVOGADO)

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO 217/2020-GAUALBER

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA - IDEM contra a DECISÃO nº 03/2020-GAUALBER (fls. 556/561) QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR, nos autos da presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da DICAPE, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, Prefeito, visando apurar possível irregularidade na realização do Concurso Público de Edital nº 001/2020 para preenchimento de vagas na Secretária Municipal de Educação.

Por meio do Despacho acostado às fls. 93/94, foi determinado à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que concedesse 05 (cinco) dias úteis de prazo à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã para que se manifestasse sobre os termos da presente Representação (fls. 02/37), cuja cópia deveria acompanhar o ato notificatório.

Apesar de notificado por meio do Ofício Nº 0164/2020-DIMU, o Sr. Fernando Falabella, prefeito de São Sebastião do Uatumã, permaneceu silente.

Por iniciativa própria, o Instituto de Desenvolvimento Municipal e Defesa da Cidadania – IDEM, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 05.604.571/0001-59, com sede em Rolim de Moura (RO), compareceu aos autos



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.30

através da Sra. Dihanes de Araújo Vasconcelos, presidente da instituição responsável pela realização do concurso (fls. 100 a 104).

Após analisar a manifestação do IDEM e tendo em vista a ausência de provas documentais juntadas à manifestação, esta Relatoria considerou a resposta insatisfatória e concedeu a Medida Cautelar pleiteada até que fossem apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nos autos, de forma que esta Corte de Contas pudesse analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Por meio dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS E SUSPENSIVOS acostados às fls. 577 a 581, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA – IDEM vem se opor à MEDIDA CAUTELAR proferida pelas razões de fato e de direito que lhe assistem na presente demanda.

Em consonância com o art. 149, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, analiso o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração.

Preliminarmente, cabe registrar que o recurso tem como medida provocar o reexame ou integração de decisão judicial, contudo, para que seja conhecido e tenha o seu mérito examinado pelo juízo "ad quem", é necessário que estejam preenchidas algumas condições de admissibilidade.

No âmbito desta Corte de Contas, o art.145 da Resolução nº 4, de 23 de maio de 2002, cuida especificamente desta questão. Vejamos:

Art. 145. Para recorrer, é necessário demonstrar:

I - a observância do prazo legal recursal;

II - o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso;

III – a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado

Analisando cada um dos referidos requisitos, identifica-se, quanto à observância do prazo recursal, previsto pela Lei n.º 2.423/96, em seu art. 63, §1º, como sendo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão embargada.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.31

Entretanto, em virtude da inovação trazida pela Lei Complementar n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, todos os prazos processuais no âmbito desta Corte de Contas correrão da data do recebimento da notificação do responsável ou do terceiro interessado, conforme art.20, §7°, da Lei nº 2.423/96, in verbis:

Art. 20 – omissis (...)

§7.º Todos os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas correrão da data do recebimento da notificação do responsável ou do terceiro interessado. (Parágrafo 7º acrescentado pelo artigo 1° da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013).

Desse modo, aplicando tal assertiva ao presente caso, nota-se que o Recorrente deixou de observar o prazo exigido para interposição do presente recurso, tendo em vista ter tomado ciência do desfecho atribuído a estes autos, por via de notificação por email, no dia 21 de setembro de 2020 (fls.572) e apresentado a presente via recursal em 14 de outubro do corrente ano, portanto, fora do prazo de 10 (dez) dias

Assim, não preenchidos os requisitos admissionais dos embargos de declaração.

Considerando, portanto, a intempestividade apurada, na sequência, foi averiguado se os recorrentes apresentavam fatos novos, de forma a atender à regra de exceção para conhecimento de recursos apresentados fora do prazo, à luz das normas insculpidas no artigo 59, parágrafo único, da Lei 2.423/96.

Embargou o IDEM, alegando a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição da decisão recorrida, esgrimindo o fato de "que juntou mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) laudas, extraídos das informações apresentadas em sua manifestação, divididas em pacotes documentais, especialmente no que toca dos documentos de constituição do Instituto, e mais, da sua capacidade técnica e experiência" (fl. 578).

Assiste razão ao Embargante, porquanto a decisão deixou de se manifestar expressamente sobre os documentos de fls. 108/583, agora acostados aos autos.

Por alguma falha sistêmica, os autos foram enviados a esta Relatoria somente com a manifestação isolada da Sra. Dihanes de Araújo Vasconcelos, ficando claro que a ausência dos documentos comprobatórios prejudicou parcialmente a decisão proferida.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.32

Compulsando estes documentos, verifica-se que o IDEM possui capacidade técnica e experiência comprovada na realização de concursos públicos similares, conforme documentos de fls. 108 a 133.

No que diz respeito ao Concurso Público de São Sebastião do Uatumã, o IDEM tomou todas as providências cabíveis para a realização das provas em ambiente seguro conforme pode ser visto no "MANUAL DE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ – AM, VISANDO A PREVENÇÃO DO COVID-19" (fls. 237 a 553), conforme pode ser constatado nos enxertos abaixo:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.33



OUTRAS INFORMAÇÕES

METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

O IDEM desenvolveu metodologias diferenciadas para cada grupo de atendimento, sendo

Equipe de Coordenação

A equipe de Coordenação responsável pela execução do Contrato, que se deslocará ao município de São Sebastião de Uatumã - AM realizará o teste para o COVID-19 (PCR) e encaminhará ao Executivo municipal apenas para conhecimento, porém todos os testes estarão

de posse da Equipe Técnica para averiguação a qualquer tempo.

Todos os membros estarão utilizando os EPPS necessários para a prevenção, isto inclui mascaras, viseira facial, luvas e álcool em gel.

Equipe de Prestadores de Serviço:

A equipe de Prestadores de Serviços receberão o treinamento via on-line, especialmente no que concerne as novas regras em função da PANDEMIA do COVID-19, o IDEM disponibilizará um link de acesso por CPF (tal medida se faz necessário para checar a assiduidade do prestador de serviço) sendo de caráter obrigatório a participação, caso o prestador de serviço não deter acesso a internet nossa equipe ministrará o treinamento em pequenos grupos composto por 05 participantes por vez, no dia anterior que antecederá a prova. No dia da prova objetiva a equipe de fiscais, fiscais volantes, auxiliares de coordenação, porteiros, merendeiras e auxiliares de serviço deverão apresentar-se com antecedência mínima de 1h30min para aferição de temperatura, que será medida no portão do local da aplicação de prova ao mesmo tempo será entregue dos EPPS (mascara, luvas e álcool em gel), sendo este último item com disponibilidade em quantidade suficiente para atender todos os candidatos.

- O IDEM já propôs no Edital nº. 01/2020 da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã - AM, medidas de caráter preventivo, onde destacamos os itens:
 - Item 5.8, chegada com antecedência mínima de 1 hora;
- Item 5.13, diz respeito a saída da sala de aplicação de prova após transcorrido de 1 hora de prova;
- Item 5.13.1, permitida a saída da sala de prova com o Caderno de Questões após transcorrido 02 horas de aplicação de prova.

Tais medidas permitirão diminuir o acúmulo de pessoas no portão do local de aplicação de prova. Neste sentido, disponibilizaremos um fiscal que será o responsável por organizar as filas

Ainda sobre a medida, sabemos que há um interesse do candidato em levar o caderno de questões para conferência, portanto permitiremos a antecipação da saída do candidato com o caderno, não havendo nenhum prejuízo quanto aos procedimentos de segurança que serão adotados pelo IDEM.

Ainda sobre as medidas o IDEM, destaca a obrigatoriedade dos seguintes itens:



Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.34



OUTRAS INFORMAÇÕES

- Item 5.8.4, informa a obrigatoriedade do uso de máscaras em todas as dependências dos locais de prova objetiva;
- Item 5.8.4.1, orienta quanto a remoção da máscara para garantir a identificação do candidato junto ao fiscal de sala;
- Item 5.8.4.2, orienta a disponibilidade do álcool em gel para a remoção e colocação da máscara;
- Item 5.8.4.3, orienta as pessoas com deficiência quanto a solicitação de auxilio para remoção e colocação da máscara;
 - Item 5.9.2, orienta quanto a obrigatoriedade do uso da máscara e outros casos;
 - Item 5.9.5, orienta quanto a retirada da máscara em sala de aplicação de prova;
- Item 5.23 alínea n, orienta quanto à recusa do uso de máscaras dentro das dependências do local de aplicação de prova;
- Item 5.23 alínea m, orienta quanto a recusa de retirada da máscara para identificação ao fiscal de sala;
- Item 5.8.5, orienta quanto a aferição de temperatura de todos os candidatos que adentrarem ao local de prova;
- Item 5.8.5.1, orienta quanto caso do candidato estiver com estágio febril quais as medidas que serão adotadas;
- Item 5.8.5.2, orienta quanto ao isolamento do candidato que estiver com febre acima de 38° C.

No que diz respeito aos 03 últimos itens, o IDEM informa que aferira a temperatura de todos os candidatos no portão dos locais de prova, caso o candidato detenha uma temperatura dentro do estabelecido pelo Edital ele será encaminhado pela Coordenação a uma sala de isolamento. Será elaborada uma ata informando o procedimento e o candidato realizará a prova de modo isolado e após a conclusão da prova o mesmo será encaminhado diretamente para fora do local de prova. A sala em tela contará com 01 (um) enfermeiro e/ou técnico de enfermagem e 01 (um) fiscal de sala.

O IDEM vislumbrando massificar a informação criou Campanha de Prevenção como mecanismos de divulgação e prevenção do COVID-19, elaboramos inúmeros banners informativos que serão enviados a todos os candidatos e/ou interessados, que nos requerem informações seja pelo nosso WHATSAPP, e-mail (Institucional) e demais canais de contato receberam notificações periódicas sobre os procedimentos que serão adotados.

Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 639AF7E7-9B507032-E206D3E1-ADB50E2A



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.35



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem ainda medidas impopulares, mas que visam única e exclusivamente diminuir os impactos relativos aos contatos interpessoais, onde destacamos o uso do bebedouro coletivo.

Neste caso, estamos informando a impossibilidade de uso do bebedouro escolar para que o candidato leve sua garrafa ou copo, incluindo a própria água, no entanto, destacamos que essa é uma medida preventiva de suma importância uma vez que os bebedouros das escolas normalmente possuem torneiras onde há contato com a mucosa da

Destarte, disponibilizaremos água e copos descartáveis em quantidade suficiente para distribuição gratuita. Destacamos que essa medida eleva os custos do presente contrato, se fazendo necessária a utilização da medida para diminuir os gastos com os insumos e principalmente o impacto ambiental relativo ao descarte dos copos.

Quanto ao banheiro, disponibilizaremos 02 (dois) auxiliares de serviços gerais que irão realizar a manutenção intermitentemente dos banheiros, bem como disponibilizaremos sabão líquido para lavagem das mãos e papel toalha.

Quanto a alimentação dos prestadores de serviços que estarão alojados na escola (dentro do período de execução da prova), o IDEM disporá de todos os EPI'S necessários, bem como os utensílios relativos a garfos, facas, colheres, pratos e copos serão descartáveis, bem como haverá a contratação de 02 merendeiras para responsabilizar-se em cozer os alimentos que serão servidos aos Prestadores de Serviços.

Diante dos apontamentos e medidas preventivas, informamos que todas sem exceção serão executadas em todos os locais de provas.

Porto Velho - RO, 08 de junho de 2020.

Hélio Marks

Presidente da Comissão do Concurso Público do município de São Sebastião de Uatumã - AM

Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 639AF7E7-9B507032-E206D3E1-ADB50E2A



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.36

Mas agora não se trata de referendar ou não a capacidade técnica do IDEM para realizar um concurso dessa natureza em ambiente seguro, agora se trata de analisar a questão meritória da realização do próprio concurso.

Apesar de ter sido novamente oficiado pela Divisão de Medidas Processuais Urgentes (DIMU), por meio do Ofício Nº 0242/2020-DIMU, de 21 de setembro de 2020 (fl. 573), o prefeito Fernando Falabella não se manifestar nos autos.

Destaca-se que, ao analisar o Edital de Concurso nº 01/2020-PMSSSU-AM observa-se que apesar de ter sido lançado no dia 3 de junho de 2020, o mesmo não faz nenhuma referência à Lei Complementar 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ - AM EDITAL DE CONCURSO nº. 01/2020 - PMSSU/AM

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE UATUMÃ - AM, em cu ao Artigo 37, Inciso II, III e IV, da Constituição Federal, para a provimento de cargos permanentes no regime estatutário e c 218/2019, Lei Complementar nº. 001/2013, Lei Complementor Complementar nº. 008/2019 faz saber que realizará Concurs dos Cargos em caráter efetivo e cadastro de reserva adiante m Regime Jurídico Estatutário, conforme anexos a este Edital regidada su cargo de cargos em caráter efetivo en cadastro de reserva deste Edital regidada su cargo de carg

- 1.1. O Concurso destina-se ao provimento dos cargos discriminados, conforme o quadro disposto no ANEXO I, e será acompanhado pela Comissão nomeada por meio da Portaria nº. 213/2019.
- 1.2. Toda publicidade do presente certame se dará com as publicações no Mural (átrio) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE UATUMÁ AM, sitio eletrônico www.idemcidadania.org.br. Portal da Transparência, Diário Oficial dos Municípios (AAM) e Jornais de Grande Circulação.
- 1.3. Os cargos sob o regime estatutário da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE UATUMÃ AM, número de vagas, quadro de reserva, vencimento básico, carga horária e os requisitos para investidura do cargo são os estabelecidos no ANEXO I, bem como as atribuições dos mesmos se encontra no ANEXO II deste edital.
- upalquer repartição pública municipal no território de abrangência do municipio, mme necessidade e conveniência da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ASTIÃO DE UATUMÁ AM.

- 02 DAS VAGAS DESTINADAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
- 2.2. O percentual de reserva de Vaga para Pessoa com Deficiência para cada Cargo será de 5% (cinco por cento) do total de Vagas por Cargo.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.37



A Lei Complementar 173/2020, de observância obrigatória em todo território nacional, além de prever auxílio financeiro para ajudar Estados, Municípios e Distrito Federal (DF) a enfrentarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, também estabelece algumas proibições aos Entes Federativos para a contenção das despesas públicas.

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (LC 173/20) tem a finalidade de prestar socorro financeiro aos Entes Federativos no atual momento de perda arrecadatória, bem como de proporcionar recursos para que estes reforcem suas ações emergenciais na área da saúde.

O Programa é composto por iniciativas orcamentárias e financeiras que, dentre outras medidas, alteram dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, suspendem o pagamento das dívidas dos Entes Federados com a União e preveem a entrega de recursos da União aos Estados, aos Municípios e ao DF, na forma de auxílio financeiro.

Em contrapartida a essas medidas, a Lei trouxe algumas proibições à União, Estados Municípios e DF para a contenção de despesas e controle dos gastos públicos. Vamos citar as mais importantes:

a) Proibição de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.38

Até o dia 31/12/2021, a União, os Estados, os Municípios e o DF ficam proibidos de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Isso significa que os órgãos da administração direta e indireta não poderão ampliar seu quadro de pessoal com o objetivo de impedir o aumento dos gastos com a folha de salários dos funcionários públicos.

b) Proibição de admissão ou contratação de pessoal

Essa é uma das disposições que causou certa confusão, uma vez que muitos entenderam que estariam proibidas as nomeações no período. A Lei determina que até o dia 31/12/2021 os Entes Federados estão impedidos de contratar pessoal a qualquer título. Ocorre que essa proibição conta com diversas ressalvas contidas na própria Lei Complementar, que tornam possível a contratação de funcionários públicos nas seguintes situações:

"Para reposição decorrente de vacâncias: existindo cargos vagos, efetivos ou vitalícios, é possível a nomeação de servidor para ocupá-lo, repondo a vaga do servidor pretérito;

Para reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento: desde que não acarretem aumento de despesa, é possível a nomeação de servidor para repor a vaga de cargo em comissão;

Contratação de alunos de órgãos de formação de militares: é possível a realização dos cursos para ingresso nas carreiras policiais ou das forças armadas;

Contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público: essa contratação é feita por meio de seleção pública e trata-se de uma demanda especial de órgãos públicos em casos de necessidade transitória de substituição de pessoal ou nos casos de aumento extraordinário de serviços;

Contratação temporária para prestação de serviço militar: a Lei não impede o recrutamento de conscritos para serviço militar obrigatório."

c) Proibição de realização de concurso público

A proibição aqui disposta impede a realização de concursos públicos pelos Entes Federados para provimentos de novos cargos até 31/12/2021.













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.39

Como já vimos, a União, Estados, Municípios e DF não poderão criar novos cargos públicos e tampouco poderão realizar concursos para o preenchimento de cargo de provimento inicial.

No que tange à reposição de cargos vagos a proibição não se aplica. Os Entes poderão realizar concursos para preencher a vacância de cargos já existente, que se encontrem vagos por conta de demissão, exoneração, morte ou aposentadoria dos servidores que os ocupavam anteriormente.

No certame sub examine, estão sendo ofertadas 104 vagas dentre os cargos de Professor de Licenciatura Plena, Normal Superior e Pedagogia/Ensino Fundamental I/Séries Iniciais - zona rural (22); Professor de Licenciatura Plena, Normal Superior e Pedagogia/Ensino Fundamental I/Séries Iniciais - zona rural (4); Professores de Licenciatura Plena - Ensino Fundamental II nas disciplinas de Língua Portuguesa (4); Matemática (4); Geografia (2); História (2); Inglês (2); Artes (2); Ciências ou Biologia (2) e Educação Física (2); Monitor de Creche (5); Auxiliar Administrativo (8); Merendeira (10); Vigia (12); Auxiliar de Serviços Gerais (10); Pedagogo (5); Psicólogo (2); Nutricionista (1); Motorista Terrestre do Transporte Escolar (2); Fonoaudiólogo (1) e Artífice (2).

Quando contratados, os profissionais deverão desempenhar atividades em carga horária de 20 a 40 horas semanais, ou 12x36 horas, com salários que alternam de R\$ 1.045,00 a R\$ 3.500,00 ao mês.

Não constam nos autos, nem tão pouco no edital regente do certame, informação esclarecendo se essas 104 vagas ofertadas são de reposição de cargos vagos ou de criação de novos cargos.

Dessa feita, inobstante eventual comprovação de capacidade sanitária, a realização do Certame regido pelo Edital nº 01/2020-PMSSSU-AM, esbarra nas determinações insculpidas no inciso V, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, razão pela qual deve ser mantida *in totum* a medida cautelar anteriormente deferida.

Pelo exposto, diante dos documentos ora juntados, decido pelo CONHECIMENTO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo INALTERADA a MEDIDA CAUTELAR exarada na DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3/2020-GAUALBER (fls. 556 a 561).

> REMETAM-SE OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES - DIMU, a fim I) de adotar as seguintes providências:















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.40

- NOTIFIQUE a Sra. Dihanes de Araújo Vasconcelos, presidente do IDEM, na qualidade de Representante da presente demanda, na pessoa de seu advogado Dr. Yan Jeferson Gomes Nascimento, OAB/RO 10.669;
- NOTIFIQUE o Sr. Fernando Falabella, atual responsável pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, na qualidade de interessado na presente demanda;
- II) Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS À Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE – e PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
- III) Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2020.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.769/2020

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.41

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO **ESPÉCIE**: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO(A): POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM E CEL. AYRTON FERREIRA

DO NORTE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA PORTARIA N.º 11/2020 -

AJGERAL/PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 18/6/2020, CUJO OBJETO É O RDL N.º 5/2020, POR MEIO DO QUAL FOI DISPENSADA A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA V H M MELO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE DA PMAM

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO N° 458/2020 – GCARIMOUTINHO

- (fls. 21/38), com pedido de medida 1. Trata-se de Representação cautelar. Ministério Público de Contas. em face da Polícia Militar do Amazonas PMAM. sob a responsabilidade seu Comandante Geral Cel. Avrton Ferreira do Norte. possíveis irregularidades razão de decorrentes da Portaria n.º 11/2020 – AJGERAL/PMAM, publicada no DOE em 18/6/2020.
- o RDL referida portaria n.º 5/2020, O objeto é dispensada por meio do qual licitação Melo contratação empresa para realização servicos lavagem higienização dos 215 veículos (médio e grande porte) da PMAM, no valor global de R\$ 1.322.880,00.
- 3. Nos autos do Processo n.º 13769/2020, consta o Despacho n.º 255/2020, exarado por esta Relatoria, com a seguinte decisão:
 - **"31.** Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, inaudita altera pars, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, conforme exposto acima, de

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.42

modo a **suspender imediatamente a assinatura do contrato** com a empresa V H Melo (Ecolavagem), decorrente do RDL n.º 5/2020, ou, caso o mesmo já tenha sido assinado, que sejam suspensos os pagamentos pelos serviços dele advindos, com base no art. 42-B, II da Lei n.º 2423/96 (LOTCE/AM), bem como defiro o pedido de apuração em caráter sigiloso da presente Representação, feito pelo Ministério Público de Contas.

- 32. Dessa forma, determino à SEPLENO que:
- a) Notifique a Polícia Militar do Estado do Amazonas. pessoa seu Comandante Geral Cel. Ayrton Ferreira do Norte, para que:
- I. Cumpra esta Decisão imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de Decisão desta Corte de Contas, sujeito, ainda, às demais sanções cabíveis, devendo este Tribunal ser informado com urgência sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar; e
- II. Apresente defesa/documentos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa , no prazo de 15 dias, conforme art. 42- B, §3º da Lei n.º 2423/96, acerca das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas na exordial de fls. 21/38, cuja cópia da mesma e deste Despacho lhe devem ser enviados:
- b) Notifique, ainda, o Cel. Ronaldo Negreiros da Silva, Chefe de Estado Maior da PMAM e o Sr. Valadares Pereira de Souza Júnior, Diretor de Apoio Logístico da PMAM, para que apresentem defesa/documentos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa , no prazo de 15 dias, conforme art. 42-B, §3º da Lei n.º 2423/96, acerca das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas na exordial de fls. 21/38, cuja cópia da mesma e deste Despacho lhe devem ser enviados;
- c) Notifique as empresas V H M MELO (Ecolavagem), ECOCAR REPRESENTAÇÕES LTDA (Ecocar) e W A MAGALHÃES MELO (W A Car Wash), nas pessoas de seus representantes, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/documentos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 42-B, §3º da Lei n.º 2423/96, acerca das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas na exordial de fls. 21/38, cuja cópia da mesma e deste Despacho lhes devem ser enviados:
- d) Adote as medidas cabíveis junto ao setor competente desta Corte no sentido de tornar o feito sigiloso, tendo em vista, conforme ante exposto, que o pleito do Parquet, referente a apuração em caráter sigiloso desta Representação fora acatado e deferido por esta Relatoria, nos termos do art. 51 da Lei n.º 2423/96; e) Providencie publicação, com urgência, desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas Estado Amazonas. 42-B. nos termos art.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.43

f) Dê ciência ao Representante acerca da concessão da presente medida cautelar e que o pedido de sigilo fora concedido".

- 4. Adveio a este Gabinete o Ofício n.º 1232/2020-Gab Cmt-G/PMAM, subscrito pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, Cel. Ayrton Ferreira do Norte, requerendo a possibilidade de dar andamento ao procedimento de contratação da empresa V H Melo (Ecolavagem), arguindo a necessidade de tomar as medidas preventivas e de controle ao Covid19, mediante os serviços de higienização das viaturas da PMAM, como ação emergencial para salvaguardar a vida dos policiais da corporação, tendo em vista o aumento do número de casos de infectados pelo referido vírus.
- 5. Ressalto, de início, que o processo a que o pedido se refere encontra-se em instrução, com despacho desta Relatoria, o qual determinou a análise, pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas, das justificativas e documentos apresentados pelos notificados, após a decisão que suspendeu: a) a assinatura do contrato com a empresa V H Melo (Ecolavagem), decorrente do RDL n.º 5/2020; e b) caso o mesmo já tivesse sido assinado, os pagamentos pelos serviços dele advindos, com base no art. 42-B, II da Lei n.º 2423/96 (LOTCE/AM).
- 6. Diante do pedido suscitado pela parte, ao sopesar os requisitos de concessão da medida cautelar e as questões fáticas e jurídicas, em cognição sumária, entendo que há elementos que autorizam a revogação da liminar acima transcrita. Explico.
- 7. O Estado do Amazonas vive um momento extremamente delicado em decorrência da pandemia que o atingiu, causada pelo Covid19, vírus com veloz capacidade de transmissão, mediante um novo aumento do números de casos de infectados, consoante abordado pelo Representado, além do atingimento quase máximo de ocupação dos leitos e UTI's dos hospitais.
- 8. A Polícia Militar do Estado do Amazonas, por sua missão constitucional e serviço essencial na área da segurança pública, encontra-se na linha de frente de potencial contato com o perigo do contágio pelo Covid19.
- 9. A Portaria n.º 11/2020 AJGERAL/PMAM, publicada no DOE em 18/6/2020, cujo objeto é o RDL n.º 5/2020, por meio do qual foi dispensada licitação para contratação da empresa V H Melo para realização de serviços de lavagem e higienização dos 215 veículos (médio e grande porte) da PMAM, objeto do processo em tela, vem viabilizar a adoção de medida de prevenção adotada pela PMAM para minimizar o número de infectados e de óbitos no âmbito da corporação.
- 10. Dessa forma, ao acolher os argumentos de que a contratação dos serviços de lavagem e higienização dos veículos da PMAM se trata de ação emergencial para salvaguardar a vida dos policiais, em cognição sumária, entendo cabível a reconsideração da medida cautelar outrora concedida, de modo a autorizar o prosseguimento dos trâmites decorrentes da Portaria n.º 11/2020 -AJGERAL/PMAM, publicada no DOE em 18/6/2020, com a contratação da empresa vencedora, sem prejuízo da regular continuidade da instrução processual, tendo em vista que as partes outrora notificadas apresentaram defesa, com posterior julgamento em definitivo do mérito.
- 11. Portanto, com fulcro no art. 42-B, §5°, da Lei n.º 2.423/1996, introduzido pela Lei Complementar n.º 204, de 16/01/2020, c/c o art. 1°, §5°, da Resolução n.º 03/2012- TCE/AM, decido:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.44

11.1. REVOGAR a medida cautelar anteriormente concedida no Despacho n.º 255/2020, para autorizar o prosseguimento dos trâmites decorrentes da Portaria n.º 11/2020 - AJGERAL/PMAM, publicada no DOE em 18/6/2020, com a contratação da empresa vencedora, sem prejuízo da regular continuidade da instrução processual, tendo em vista que as partes outrora notificadas apresentaram defesa, com posterior julgamento em definitivo do mérito;

11.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO/DIMU:

- A NOTIFICAÇÃO do Representante e do Representado, Cel. Ayrton Ferreira do Norte, Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, para que tomem ciência desta Decisão;
- b) A PUBLICAÇÃO desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 04/2002, observando a urgência que o caso requer;
- A **JUNTADA** da presente decisão aos autos do Processo n.º 13769/2020. c)

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

> ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13868/2020 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Monte Cristo Serviços Especializados Eireli em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste, e do Centro de Serviços















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.45

Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 390/2020-CSC, cujo objeto é a contratação no pregão eletrônico nº 390/2020-csc, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de diagnósticos por imagem.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de setembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro fica NOTIFICADO O SENHOR JAIRO DE PAULA BEIRA MAR a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 354/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº15.533/2020 (Processo Físico Originário Nº 305/2019), a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.46

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, Le V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ALBERTO RAMOS DA FONSECA LEÃO, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 710/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 43/44 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11399/2020, que tem como objeto a TRANSFERÊNCIA DO 3º SARGENTO QPPM ALBERTO RAMOS DA FONSECA LEAO.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2020 - DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5°, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Júlio Bernardo Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. Vanderlan Soares Barroso, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no Laudo Técnico Conclusivo Nº 67/2017 - DEATV e no Parecer Nº 2621/2017-MP-EFC, emitidos no bojo do Processo TCE nº 15953/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer -SEJEL e a Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia do Repartimento Tuiué.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.47

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 novembro de 2020.

> quel lizar machado RAQUEL CÉZAR MACHADO Chefe do Departamento de Análise





Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de novembro de 2020

Edição nº 2408 Pag.48



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











